



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 16707.001702/2001-82
Recurso n.º : 201-126534
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : R. GURGEL LTDA
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.451

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 16707.001702/2001-82

Acórdão n.º : CSRF/02-02.451

Recurso n.º : 201-126534

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : R. GURGEL LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Contra a empresa R. GURGEL LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 101.805,23 (cento e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos), relativa aos períodos de apuração de 02/91 a 09/95, tendo em vista a falta ou insuficiência de recolhimento desta contribuição, após efetuadas as compensações determinadas em liminar concedida em Mandado de Segurança.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 25/05/2001 - fl. 03.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 281/291 alegando, em apertada síntese, preliminar de decadência (cinco anos da ocorrência do fato gerador - artigo 150, § 4º, do CTN) e, no mérito, que tem direito reconhecido judicialmente a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que a multa de ofício de 75% é inconstitucional.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.085, de 09/01/04, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/11/1991, 01/07/1992 a 31/03/1993, 01/06/1993 a 30/06/1993, 01/09/1993 a 30/09/1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis e das medidas provisórias, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. A partir da Lei nº 7.691, de 15.12.1988, os recolhimentos do PIS pela semestralidade referida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/1970, sofreram alterações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Processo n.º : 16707.001702/2001-82
Acórdão n.º : CSRF/02-02.451

MULTA DE OFÍCIO. É devido o lançamento de multa de ofício de 75 % em procedimento fiscal, sobre valores da contribuição, derivado de sua falta de recolhimento.

Lançamento Procedente”.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 10/02/04, conforme AR de fl. 396, e no dia 11/03/04 ingressou com o recurso voluntário de fls. 398/411, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda que a exação deve ser cobrada com base no faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Foi oferecido bens para arrolamento, conforme despacho de fl. 482.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/05, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 486.

É o relatório.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso provido.

A Procuradora da Fazenda Nacional dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 493/496 postulando a reforma do acórdão vergastado para que fosse restabelecida a decisão da Primeira Instância Administrativa.

Por meio do despacho de fls. 505 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do 2º Conselho do Contribuinte, quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

Contra-razões às fls. 512/520.

É o Relatório. //



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analizando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 25/05/2001, refere-se a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1991 e 30 de setembro de 1995.. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição //



Processo n.º : 16707.001702/2001-82
Acórdão n.º : CSRF/02-02.451

devida até o dia 25 de maio de 1996 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2006


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

